



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.720995/2012-85
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3302-013.546 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AMEPLAN ASSISTÊNCIA MÉDICA PLANEJADA LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não admitir o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s), justificadamente, o conselheiro(a) Aniello Miranda Aufiero Junior.

Relatório

Trata-se de um recurso de ofício interposto contra uma decisão na qual, por meio de votação unânime, foi parcialmente acatada a impugnação, resultando na redução do montante do crédito tributário original de R\$ 5.017.159,32 para R\$ 2.989,40.

Cabe ressaltar que não foi apresentado um recurso voluntário adicional.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O Recurso de Ofício foi interposto em razão da exoneração de parte do crédito tributário abrangido pelo lançamento inicial. A decisão proferida pela DRJ resultou em uma exoneração no montante de R\$ 5.014.169,92.

Com relação à Portaria MF nº 2/2023 (que não estava vigente à época da decisão original), foi estipulado um limite de R\$ 15.000.000,00 para a interposição de recursos de ofício pelas Turmas da DRJ.

Conforme estabelece a Súmula CARF n.º 103, a verificação do limite de alçada, estabelecido por uma Portaria da Administração Tributária, com o propósito de definir a admissibilidade do recurso de ofício no CARF, é realizada durante a análise de admissibilidade na segunda instância. Essa análise se pauta no limite vigente no momento da avaliação em segunda instância.

Diante dessas considerações, é decidido que o recurso de ofício não deve ser admitido.

Diante do exposto, voto por não admitir o recurso de ofício.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.